

# UNIÃO ESTÁVEL: OS CAMINHOS PERCORRIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

*Leila Guilherme Ribeiro do Valle\**

## **Resumo:**

Durante o julgamento do Recurso Extraordinário, que culminou com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, discutiu-se se a diferenciação dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros não seria uma forma de hierarquização das entidades familiares. Verifica-se, portanto, que há uma discordância quanto ao “espírito da lei e da Constituição” no tocante à união estável: seria ela um caminho prévio para o casamento? Teria o legislador a intenção de equiparar seus efeitos ao do casamento? Para buscar algumas dessas respostas, é importante, primeiramente, fazer uma análise histórico-evolutiva do ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo os caminhos realizados pela união estável até se tornar uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal e ser positivada no CC/2002. Assim, buscar-se-á realizar uma comparação entre como as legislações extravagantes e a jurisprudência nacional tratavam dos direitos dos companheiros e como essa situação era – ou não – transposta para os projetos de Código Civil, analisando, também, como era o emprego dos vocábulos “companheira” e “concubina” ao longo do tempo. Verificou-se que o direito brasileiro foi regulamentando de forma muito tímida os direitos dos companheiros. Já a transposição para o Código Civil foi mais lenta e, apenas após a Constituição de 1988, é que foram inseridas disposições envolvendo a união estável no Projeto de Código Civil. Visualizou-se, ainda, que apesar de existirem leis que utilizaram o termo companheiro, observou-se uma resistência, principalmente do judiciário, em utilizar tal terminologia, preferindo-se, em diversos momentos, a utilização da terminologia concubina.

**Palavras-chave:** Companheira. Concubina. Concubinato. União estável.

## **STABLE UNION: THE PATHS TAKEN BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM BETWEEN THE PREPARATION OF THE CIVIL CODE OF 1916 AND THE CIVIL CODE OF 2002**

## **Abstract:**

During the judgment of the Extraordinary Appeal, which culminated in the declaration of unconstitutionality of art. 1790 of the Civil Code of 2002, it was discussed whether the differentiation of succession regimes between spouses and partners would not be a form of hierarchization of family entities. It appears, therefore, that there is disagreement as to the “spirit of the law and the Constitution” regarding the stable union: would it be a prior path to marriage? Did the legislator intend to equate its effects to that of marriage? In order to seek some of these answers, it is important, first, to carry out a historical-evolutionary analysis of the Brazilian legal system, traversing the paths taken by the stable union until it became a family entity recognized by the Federal Constitution and being affirmed in CC/2002. Thus, an attempt will be made to make a comparison between how extravagant legislation and national jurisprudence dealt with the rights

---

\* Mestranda em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela UFPE, graduada em Direito pela UFPE, Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada no Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

of companions and how this situation was - or was not - transposed into the Civil Code projects, also analyzing how was the employment of partners. words “companion” and “concubine” over time. It was found that brazilian law was regulating the rights of companions in a very timid way. The transposition to the Civil Code was slower and it was only after the 1988 Constitution that provisions involving stable unions were inserted in the Civil Code Project. It was also seen that, despite the existence of laws that used the term partner, resistance was observed, mainly from the judiciary, in using such terminology, preferring, at various times, the use of the term concubine.

**Keywords:** Partner. Concubine. Concubinage. Stable union.

## INTRODUÇÃO

Em 10 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil<sup>1</sup>. Para fins de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Entre os principais argumentos do ministro-relator Luiz Roberto Barroso, destacam-se o princípio da vedação ao retrocesso, onde afirma que, nas legislações anteriores ao Código Civil (Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996), cônjuge e companheiro ocupavam a mesma posição na ordem de vocação hereditária, possuíam idêntico direito à meação e tinham direito de usufruto e real de habitação. Ademais, defendeu o Relator que a diferenciação de regime sucessório entre cônjuge e companheiro é uma forma de hierarquização das entidades familiares, o que é vedado pela Constituição Federal.

Entre os votos dos ministros que acompanharam a decisão do Relator, destaca-se o voto da Ministra Rosa Weber, para quem

[...] os caminhos percorridos pela legislação brasileira sobre o tratamento conferido à mulher, a partir das influências que sofreu e as consequências de tal tratamento provocam até os dias de hoje resultados repelidos pela Constituição, como a distinção entre duas ‘classes’ de mulheres: as unidas através do matrimônio e as unidas através da união estável.<sup>2</sup>

Por seu turno, em seu voto, o ministro Luiz Fux ressaltou que

[...] o artigo da Constituição, ele não só se dirige ao legislador ordinário, mas também ao aplicador do Direito. Quer dizer, nós temos que facilitar a conversão em casamento dessas uniões estáveis, que são reconhecidas como entidade familiar.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878694, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> Ibid.

Por outro lado, apenas três<sup>4</sup> ministros se insurgiram contra a decisão do ministro relator. O ministro Marco Aurélio ressaltou em seu voto que a Constituição, ao estipular que deve ser facilitada a conversão da união estável em casamento, deixa claro que se tratam de institutos jurídicos diferentes, tendo apenas como similitude o fato de que são tipos de entidades familiares. Afirmou, ainda, que não se trata de uma hierarquia entre as modalidades familiares, mas sim de reconhecer que cada entidade familiar tem seu modo de constituição e funcionamento. Ressaltou que essa equiparação desrespeitaria a autonomia do casal, que, quando da opção entre escolher os institutos, optou pela que atendesse melhor à pretensão do casal. Por fim, pontuou que não se trata de retrocesso legislativo, na medida em que o legislador estava dentro de seu campo de atuação quando da elaboração das regras do Código Civil, nos moldes da Constituição Federal, a qual não equaliza os institutos.

Verifica-se, portanto, que houve uma discordância quanto ao “espírito da lei e da Constituição” no tocante à união estável. Seria ela um caminho prévio para o casamento? Teria o legislador a intenção de equiparar seus efeitos ao do casamento? Ou seria um instituto jurídico autônomo com efeitos jurídicos distintos ao do casamento? Haveria um retrocesso ou avanço em equiparar os seus efeitos?

A fim de buscar algumas dessas respostas, é importante, em primeiro lugar, fazer uma análise histórico-evolutiva do ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo os caminhos realizados pela união estável até se tornar uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal e ser positivada no Código Civil de 2002.

Para Paulo Lobo<sup>5</sup>, a união estável “[...] é o epílogo da lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal, com as situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo de concubinato, definido como relações imorais e ilícitas”.

Álvaro Villaça de Azevedo<sup>6</sup> destaca duas espécies de concubinato: o concubinato puro e o impuro. O concubinato puro é entendido como a união duradoura, sem casamento, entre homem e mulher, constituindo-se uma família de fato, sem detrimento da família legítima. Por seu turno, é impuro se for adúlterino, incestuoso ou desleal.

Desta feita, o presente artigo visa a analisar as principais legislações brasileiras que conferiram direitos aos companheiros<sup>7</sup>, tendo como marco inicial os projetos que ensejaram o Código Civil de 1916 até a promulgação do Código Civil de 2002. A partir desses dados, buscar-

---

<sup>4</sup> Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

<sup>5</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil** – Volume 5: Famílias. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 169.

<sup>6</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2 ed. Belém: CEJUP, 1987. p. 66.

<sup>7</sup> Por questões metodológicas, utilizar-se-á o vocábulo companheira para designar os relacionamentos entre pessoas que não são impedidas de se casar (concubinato puro) e, por seu turno, concubinos para os casos em que há impedimento matrimonial (concubinato impuro).

se-á realizar uma comparação entre como as legislações extravagantes e a jurisprudência nacional tratavam dos direitos dos companheiros e como essa situação era – ou não – transposta para os projetos de Codificação Civil. Por fim, durante todo o artigo, buscar-se-á apreciar o emprego dos vocábulos “companheira” e “concubina” nas legislações analisadas.

## 1 O PERÍODO ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 1916: CONCUBINATO

Após a Proclamação da Independência do Brasil, em 1822, foi elaborada a primeira Constituição brasileira em 1824. Nesta, havia expressa disposição para que fosse elaborado, o quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade.

Augusto Teixeira de Freitas foi convocado para elaborar uma Consolidação das Leis Civis, em 1855. Esta tinha por objetivo mostrar o último estado da legislação, sendo, nas palavras do autor, “um trabalho de simplificação, que, destinado á grande obra do Código Civil Brasileiro, mal aspira o merecimento de uma codificação provisória”<sup>8</sup>.

Nessa Consolidação, o artigo 100 repete a disposição constante nas Ordenações Filipinas, que é, para alguns, a origem do casamento de fato no Brasil, a saber: “Também se prova por outro qualquer instrumento público. Quanto á conjucção por testemunhas, depondo estas que os cônjuges estiverão em casa teúda e manteúda; e em pública vóz e fama de marido e molhér por tanto tempo, quanto baste para presumir-se o matrimonio entre eles”<sup>9</sup>.

Contudo, em que pese ter citado tal dispositivo na sua Consolidação, o próprio Teixeira de Freitas esclarece que os praxistas notam que essa prova testemunhal de coabitação e fama de casados não pode ser admitida depois da aceitação do Concílio de Trento. Assim, afirma o autor que “o facto da coabitação indicará concubinato, ou matrimonio clandestino, mas não matrimonio solemne e legal”<sup>9</sup>.

Observa-se que, nesse caso, Teixeira de Freitas tratava do concubinato puro. Posteriormente, nos artigos 147<sup>10</sup>, 1.018<sup>11</sup> e 1.327<sup>12</sup>, refere-se novamente ao concubinato, contudo, nesses casos, estava lidando com o concubinato impuro.

<sup>8</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. ed. fac-símile. Brasília: Senado Federal. v. 1, p. XXIX.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 109.

<sup>10</sup> Art. 147: para reivindicar bens moveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido á sua concubina, a molher será recebida em Juizo sem dependencia de autorização, e esses bens lhe-ficão exclusivamente pertencendo.

<sup>11</sup> Art. 1.018. São causas legítimas para deserdação dos ascendentes por seus descendentes:

§1º se os ascendentes por qualquer modo procurarão a morte dos descendentes;

§2º se tiveram cópula carnal com a nora, ou concubina do filho, ou com o genro, ou mancebo da filha.

<sup>12</sup> Art. 1327. Acção da molher casada para reivindicar bens doados, ou transferidos, pelo marido á sua concubina, nos termos dos arts. 147, 426, 427, 428 e 429, pode ser por ella proposta, emquanto viver na companhia do marido.

Em 1859 Teixeira de Freitas foi então encarregado de elaborar um esboço de um Código Civil. Contudo, em 1872, foi declarada a resolução do contrato, restando sua obra incompleta.

Em 1891 foi promulgada a Constituição da República. Em seu artigo 72, §4º afirmava que a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. No mesmo ano, Felício dos Santos entregou seu Projeto de Código Civil. Nesse projeto, o artigo 712 asseverava que não produzirá efeitos civis o casamento entre o adúltero e a pessoa com quem cometeu o adultério, se antes do casamento forem condenados pelo crime de adultério ou se do adultério resultou o divórcio. Assim, o artigo 713 estabelecia que esse relacionamento seria considerado como mero concubinato e os filhos reputados ilegítimos. Assim, verifica-se que neste projeto houve apenas breve menção ao concubinato impuro, sem nenhuma concessão de direitos ao concubinato puro.

Em 1893 Coelho Rodrigues publicou seu Projeto de Código Civil, com 2.734 artigos. Este foi dividido em parte geral e especial, seguindo a linha traçada por Teixeira de Freitas. A parte especial, por seu turno, foi subdividida em quatro livros, a saber: das obrigações; da posse, propriedade e outros direitos reais; dos direitos da família; e direito das sucessões.

No livro dedicado ao direito de família, é possível observar algumas disposições que citam o concubinato – e aqui é possível verificar que o termo foi utilizado em ambos os sentidos: como a união entre duas pessoas desimpedidas, porém não casadas legalmente, bem como para os relacionamentos extraconjugais.

Assim, observa-se que o Projeto de Coelho Rodrigues, em que pese não reconhecer direitos específicos à companheira, conferia algumas benesses para esses relacionamentos. Isto porque o artigo 1.885<sup>13</sup>, por exemplo, ao tratar da celebração de casamento por quem estiver em risco de vida, estabelece que, se o contraente em risco de vida tiver filho do outro ou conviver concubinado com ele, o casamento poderá ser celebrado pelos próprios contraentes em presença de seis testemunhas. Ademais, o artigo 1.993<sup>14</sup> afirma que não será admitida prova da não consumação quando os cônjuges tiverem filho anterior ao casamento, tiverem sido concubinários desimpedidos, antes dele, ou este houver sido precedido de raptó e convivência sob o mesmo teto.

---

<sup>13</sup> Art. 1885. Si o contrahente em risco de vida tiver filho do outro ou conviver concubinado com elle, ou si houver deflorado ou raptado, ou si tiver sido deflorada ou raptada por elle, e não puder obter a presença do presidente do acto ou de algum dos seus substitutos, o casamento poderá ser celebrado pelos próprios contraentes em presença de seis testemunhas, que saibam ler e escrever, sejam convocadas especialmente para o acto, e maiores de dezoito anos e que não tenham direitos eventuais á successão do enfermo.

<sup>14</sup> Art. 1993 Não será admitida a prova da não consumação quando os cônjuges tiverem filho anterior ao casamento, tiverem sido concubinários desimpedidos, antes dele, ou este houver sido precedido de raptó e convivência sob o mesmo tecto.

Por seu turno, no artigo 1.949, §7º o Projeto afirmava que, independentemente de autorização do marido, a mulher poderia reivindicar ou cobrar para si todas as coisas dadas ou alienadas e os direitos transferidos pelo marido à concubina ou a qualquer outra mulher com quem tenha tido trato carnal<sup>15</sup>.

Em 1899, Clóvis Beviláqua foi então contratado para elaborar o Código Civil Brasileiro. Após ser concluído no final daquele ano, foi entregue ao governo, o qual nomeou uma comissão, presidida pelo então ministro da justiça Epiácio Pessoa. Em novembro de 1900, o Projeto Revisto foi apresentado ao Congresso Nacional, a fim de ser estudado e discutido<sup>16</sup>. Essas discussões ocorreram no período de 1901 a dezembro de 1915, momento em que o projeto foi aprovado, sendo sancionado e promulgado no ano seguinte.

Nesse ínterim, foi publicado o Decreto nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912, que regulava a responsabilidade civil das estradas de ferro. O artigo 22 dispunha que “no caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação”. Destaca Álvaro Villaça de Azevedo<sup>17</sup> que a expressão *a todos aqueles* foi interpretada pela jurisprudência para abranger inclusive os concubinos, sendo, portanto, a primeira legislação que efetivamente estendeu direitos aos companheiros.

Em que pese haver essa interpretação legislativa em prol dos companheiros, o Código Civil de 1916 não regulamentou nem proibiu o concubinato, mas protegeu substancialmente a família legítima<sup>18</sup>, procurando defender o instituto do casamento e reproduzindo sanções da velha legislação<sup>19</sup>.

O artigo 248, IV do CC/1916 estabelecia que a mulher casada poderia livremente reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina. Por seu turno, o artigo 1.719, III afirmava que não poderia ser nomeado como herdeiro ou legatário a concubina do testador casado.

Neste primeiro momento, é possível observar que o direito brasileiro trazia poucas disposições sobre o concubinato e não distinguia claramente as disposições para o concubinato puro ou impuro. Centralizado na estrutura do casamento, buscava proteger esta instituição e os

---

<sup>15</sup> Por fim, o artigo 2.152 do Projeto de Coelho Rodrigues dispunha sobre o concubinato e investigação de paternidade, a saber: Art. 2152. A investigação da paternidade natural é proibida fora dos casos de concubinato e coabitação sob o mesmo tecto; de defloramento ou de raptado, quando a data destes factos corresponder ao tempo da concepção da mulher teúda e manteúda, deflorada ou raptada.

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 84.

<sup>17</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2 ed. Belém: CEJUP, 1987. p. 71.

<sup>18</sup> PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato e união estável**. 5 ed. atual. ampl. com a colaboração de William Antonio Pedrotti. São Paulo: Universitária de Direito, 2001. p. 20.

<sup>19</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2 ed. Belém: CEJUP, 1987. p. 73.

direitos do cônjuge em face dos relacionamentos extraconjugais e não reconhecia direitos aos companheiros, em que pese já existir uma legislação à época que era interpretada favoravelmente a eles.

## **2 O PERÍODO ENTRE CÓDIGOS E A PROLIFERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE RECONHECENDO DIREITOS AOS COMPANHEIROS**

Em razão de ter passado 15 anos tramitando, o Código Civil de 1916 foi considerado envelhecido desde a data de sua publicação, fazendo com que houvesse a necessidade de alteração suas disposições<sup>20</sup>. Em 1919 foi publicado o Decreto nº. 3.725, sendo a maior alteração formal sofrida pelo Código Civil, com 212 artigos alterados, sendo que a maioria foi de cunho gramatical. Em que pese algumas mudanças de conteúdo, em nada alterou as disposições acerca da concubina.

Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, a qual dedicou o Título V para a família, educação e cultura, sendo o Capítulo I deste título destinado à família. O artigo 144 dispunha que a família, “constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Verifica-se, portanto, que a Constituição caminhou ao lado do Código Civil, centralizando a estrutura familiar em torno do casamento. Posteriormente, apenas três anos depois, durante o Estado Novo, adveio outra Constituição, que reproduziu os mesmos valores da sua antecessora, sendo o casamento a base indissolúvel da família brasileira.

Durante a vigência da Constituição de 1937, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reformava a Lei de Acidentes de Trabalho. O artigo 21, parágrafo único<sup>21</sup>, trouxe, de forma expressa, a possibilidade de a companheira ter direito aos benefícios do acidentado, caso tenha sido declarada como beneficiária em vida, na carreira profissional, no registro de empregados ou por qualquer outro ato solene da manifestação da vontade.

Este Decreto inovou no ordenamento ao trazer o termo “companheira” em vez de concubina para designar as pessoas que estão em um relacionamento estável, mas não formalizado e sem impedimentos legais para tal. Ademais, esta é a primeira legislação que expressamente reconhece direitos para os companheiros, não se tratando de um esforço jurisprudencial a fim de conceder direitos a eles.

---

<sup>20</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 211.

<sup>21</sup> Art. 21, parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carreira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene da manifestação de vontade.

Em 11 de junho de 1962, já sob a égide de uma nova Constituição<sup>22</sup>, foi promulgada a Lei nº 4.069, que dispunha sobre servidores públicos. O artigo 5º, 3º permitia que o servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo destinasse sua pensão, caso não tivesse filhos capazes de receber o benefício, a pessoa que vivesse sob sua dependência econômica por no mínimo cinco anos e desde que houvesse subsistido impedimento legal para o casamento.

No ano seguinte, Orlando Gomes apresentou seu Anteprojeto de Código Civil<sup>23</sup> ao ministro da justiça. Este possuía 964 artigos, dividido em quatro livros: das pessoas; do direito de família; do direito das coisas e do direito das sucessões<sup>24</sup>.

Em texto em que trouxe os principais delineamentos do anteprojeto de Código, Orlando Gomes afirmou que era no campo do direito de família que era sentida a maior necessidade da modernização do ordenamento jurídico. Isto porque, segundo o autor, “a evolução dos costumes, no particular, reclama, porém, uma reforma mais profunda da legislação familiar, que já vem se cumprindo através de sucessivas leis extravagantes, nem sempre bem orientadas”<sup>25</sup>.

O capítulo IV do livro de direito de família tratava da filiação ilegítima. Nesse capítulo, destacam-se os artigos 210<sup>26</sup> e 231<sup>27</sup>, que dispunham, respectivamente, sobre os filhos naturais de pessoas que não estavam impedidas de casar no momento em que eles foram concebidos e sobre a possibilidade de reconhecimento dos filhos adulterinos.

Em que pese estarem ambos localizados no capítulo dos filhos ilegítimos – na medida em que a família legítima era consolidada pelo casamento – os filhos dos companheiros eram considerados naturais e poderiam ser reconhecidos a qualquer tempo, mediante escritura pública,

---

<sup>22</sup> A Constituição de 1946 manteve os princípios das anteriores, destinando um capítulo para a família e, em seu artigo 163, dispunha que a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

<sup>23</sup> Urge ressaltar que, após a promulgação do Código Civil de 1916 e antes da proposta de Orlando Gomes, outros dois projetos foram elaborados: o projeto Inglês de Souza e o Anteprojeto de 1941, sendo que nenhum dos dois trouxe inovações no tocante aos direitos dos companheiros. O primeiro projeto, proposto ainda nos primeiros anos de vigência do Código Civil, buscava a unificação das relações civis e mercantis e não constava com disposições atinentes ao direito de família. Posteriormente, foi realizado um projeto complementar, chamado de Emendas para o Código de Direito Privado, em que trazia disposições sobre direito de família e sucessões. Contudo, durante sua tramitação, foi bastante criticado, sendo suas principais inovações atinentes ao campo do direito das obrigações. Já o Anteprojeto de 1941 teve como ponto de partida a unificação dos preceitos civis e mercantis, sendo apresentado ao final um Código das Obrigações, com cinco títulos. *In*: DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>24</sup> No projeto de Orlando Gomes, não havia livro destinado ao direito das obrigações porque, no mesmo ato em que foi designado para elaborar um projeto de Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira foi responsabilizado pela elaboração de um Código das Obrigações.

<sup>25</sup> GOMES, Orlando. Lineamentos gerais do anteprojeto de reforma do Código Civil. **Revista dos Tribunais**, [São Paulo], v. 52, n. 334, p. 7-21, ago. 1963.

<sup>26</sup> Art. 210. Filhos Naturais - São naturais os filhos de pessoas entre as quais não havia impedimento para casar no momento em que foram concebidos.

<sup>27</sup> Art. 231. Reconhecimento dos filhos adulterinos – os filhos adulterinos podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal, nos mesmos termos e pelos mesmos modos de reconhecimento dos filhos simplesmente naturais.



em conjunto ou separadamente<sup>28</sup>. Por outro lado, os filhos dos concubinos só poderiam ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.

O livro destinado aos direitos das sucessões trouxe a maior mudança no tocante ao reconhecimento dos companheiros. Isto porque, em seu bojo, há um capítulo destinado à sucessão da companheira, *in verbis*:

Art. 784. Sucessão da Companheira - A companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo que em sua companhia tenha estado nos cinco anos precedentes à sua morte, ou de quem tenha prole, participará de sua sucessão, nas condições seguintes:

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei é atribuída ao filho:

II - Se concorrer com descendentes do autor da herança, dos quais não seja ascendente, tocar-lhe-á somente a metade do que couber a cada um daqueles;

III - Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito à metade da herança;

IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito a dois terços da herança.

Por meio deste dispositivo, admitia-se a participação da companheira na sucessão, desde que preenchidos os requisitos: homem desimpedido e posse de estado de casado por cinco anos ou existência de prole. O inciso IV estabelece que, mesmo inexistindo parentes sucessíveis, a companheira não teria direito à totalidade da herança do *de cuius*, diferentemente do que acontecia com a cônjuge supérstite<sup>29</sup>.

Ainda no livro de direito das sucessões, há uma disposição que concerne aos concubinos, mas nesse caso é para excluir as benesses porventura conferidas a eles. O artigo 840, V<sup>30</sup>, afirmava serem nulas as disposições testamentárias que favorecessem pessoa com a qual o testador casado tenha vivido em concubinato.

---

<sup>28</sup> Art. 211. Reconhecimento - Os filhos naturais podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente. Art. 212. Modos de Reconhecimento Voluntário - O reconhecimento de filho natural só será válido se feito: I - no próprio termo de nascimento, ainda que por declaração. posterior, firmada pelo pai, perante duas testemunhas, e averbada pelo oficial do registro; li - mediante escritura pública; III - por testamento; IV - mediante declaração em processo judicial. Parágrafo único. O reconhecimento feito por testamento torna-se eficaz ao tempo da morte do testador, valendo ainda que o testamento tenha sido revogado.

<sup>29</sup> Alvaro Villaça de Azevedo reproduziu trecho do comentário que Orlando Gomes realizou acerca deste artigo na sua obra A Reforma do Código Civil, de 1965, a saber: “as duas condições exigidas para a companheira adquirir o direito a herdar do concubinário são indispensáveis. O que se pretende é amparar a mulher que teve ligação estável. Poder-se-ia vincular o direito sucessório da companheira à posse do estado de casado, que supõe a estabilidade e continuidade da união, e, de modo particular, a *area custodia ventris*, que imprime ao concubinato a necessária circunspeção para lhe serem atribuídos efeitos jurídicos. Mas o receio de que a comprovação dessa posse dificulte o amparo à companheira obriga o legislador a estabelecer, para o direito hereditário, pressupostos de maior amplitude e mais fácil caracterização” E aduz, para que não tenha a concubina os mesmos direitos da esposa, ou mais, que aquela não está, como esta, “no terceiro grau da ordem da vocação hereditária”. Assim, jamais terá a companheira possibilidade, como a esposa, de recolher a totalidade da herança, dado que, mesmo não existindo parentes sucessíveis, aquela só terá direito a dois terços da massa hereditária, cabendo o restante ao fisco. *Apud.* AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2 ed. Belém: CEJUP, 1987. p. 82.

<sup>30</sup> Art. 840. Nulidade das Disposições Testamentárias - São nulas as disposições testamentárias: I - que instituem herdeiro, ou legatário, sob a condição captatória de que este disponha também por testamento em benefício do testador, ou de terceiro; II - que se refiram a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar, ou deva ser determinada por terceiro; III - que deixem a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, a fixação do valor do legado; IV - que favoreçam a quem lavrou o testamento público, bem como a quem escreveu o testamento cerrado, ou lhe lavrou o auto de aprovação e às testemunhas instrumentárias; V - que favoreçam pessoa com a qual o testador casado tenha vivido em concubinato.

Da análise do projeto de Orlando Gomes<sup>31</sup>, resta claro que o autor diferenciava bem os companheiros dos concubinos, utilizando terminologia adequada para distinguir seus direitos. Sendo a família centralizada na estrutura do casamento, não pode reconhecer como entidade familiar a situação dos relacionamentos estáveis sem impedimentos matrimoniais. Contudo, seguindo a tímida legislação existente acerca do assunto, buscou reconhecer direitos sucessórios aos companheiros, em face da situação de fato vivida entre eles.

Apresentado em 1963, estava tramitando na Câmara dos Deputados quando, em 1966, o então presidente Castelo Branco solicitou a retirada do projeto para reexaminar o assunto. Mário Luiz Delgado compilou algumas especulações acerca da razão pela qual o projeto foi retirado, sendo que, para Geraldo Neves, decisiva para a derrota do projeto foi a influência de alguns desembargadores de São Paulo, em especial a do Desembargador Alceu Cordeiro Fernandes, o qual era contra a estipulação de direitos para a companheira, sendo “mister evitar que o concubinato se transforme em um casamento de segunda ordem”<sup>32</sup>.

Poucos meses após a apresentação do projeto de Orlando Gomes, em julho de 1963, foi publicada a Lei nº 4.242, que dispunha sobre os servidores do Poder Executivo, Civis e Militares. No artigo 44 dessa Lei, estipulava-se que o servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que fosse desquitado e não respondesse pelo sustento de sua esposa, poderia descontar importância igual na declaração do imposto de renda, caso a pessoa estivesse incluída entre seus beneficiários e vivesse sob sua exclusiva dependência econômica, por no mínimo cinco anos<sup>33</sup>.

No final do mesmo ano foi promulgada, ainda, a Lei nº 4.297/1963, que discorria acerca da aposentadoria e pensão de ex-combatentes e seus dependentes. O artigo 3º concedia, em caso de falecimento do ex-combatente, pensão mensal à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 05 anos e até a data do seu óbito.

Em ambas as leis não se utilizou o termo “concubina” para designar os relacionamentos entre pessoas desimpedidas legalmente, optando o legislador por ou apenas descrever a

---

<sup>31</sup> Digno de nota é o fato de que, apesar de ter sido redator de um projeto de código, Orlando Gomes passou a criticar, aos mais tarde, a ideia de codificação. Em 1985, escreveu o artigo “o problema da codificação”, em que destacava as três principais vertentes do problema da codificação das leis civis, a saber: a dos que queriam a reforma total do código; a dos que se contentavam com uma reforma parcial e a dos que propalam o esgotamento do processo histórico-cultural da codificação. Em sua conclusão, o autor destacou que “a decadência, senão o passamento, da ideia da codificação exprime-se no completo desinteresse da nação pelo insistente e temerário propósito de substituir o Código de 16 por outro bem próximo, apesar da distância cronológica, encurtada por efeito dos condicionamentos notórios. A atitude geral é de completa indiferença, até mesmo dos que, por dever de ofício, teriam de lhe dar atenção”. In: GOMES, Orlando. **O problema da codificação**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n. 1, a. 1, p. 7-22.

<sup>32</sup> NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. *Apud*. DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 282.

<sup>33</sup> Art 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que fôr desquitado e não responda pelo sustento da esposa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

situação de fato ou, caminhando no sentido das legislações mais recentes, usar o termo *companheira*.

Contudo, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro estar diferenciando as situações de concubinos e companheiros, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de indenização por acidentes de trabalho ou transporte, em dezembro de 1963, editou a Súmula 35 e optou por utilizar o termo concubina invés de companheira, *in verbis*: “em caso de acidente de trabalho ou transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Essa opção do STF demonstra a resistência do judiciário em diferenciar os termos, tendo em vista que a edição desta Súmula teve como referências legislativas o Decreto nº 2.681/1912 e o Decreto-Lei nº 7.036/1944, sendo visto que este último já empregava expressamente o termo companheira para distinguir os relacionamentos em que não havia impedimentos matrimoniais.

Essa resistência do judiciário pode ser vista, ainda, na edição das súmulas 380 e 380, em 1964. A primeira afirma que “confirmada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Por seu turno, a segunda dispõe que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Em que pese a intenção de conferir maiores direitos aos relacionamentos de fato, buscando situá-los no âmbito do direito obrigacional, resolvendo sua dissolução com base nas regras da sociedade de fato, a fim de vedar o enriquecimento ilícito de uma das partes diante do esforço comum para construção do patrimônio do casal, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal permaneceu utilizando a terminologia concubina, quando já estava bem consolidado o termo companheira para esses relacionamentos.

Em 1973<sup>34</sup> algumas alterações no âmbito do direito previdenciário tiveram grande impacto para o reconhecimento de direitos para os companheiros. Isto porque a Lei nº 5.890/1973 alterou a legislação da previdência social para incluir como dependente do segurado a companheira mantida há mais de cinco anos<sup>35</sup>.

Ademais, o Decreto nº 72.771/1973, que regulamentava o regime de previdência social, considerava companheira a pessoa designada pelo segurado, que estivesse, na época do evento, sob

---

<sup>34</sup> Nesse ano, estava em vigor a Constituição de 1967, a qual seguia os mesmos princípios das Constituições anteriores no tocante ao direito de família, dispondo que a família era constituída pelo casamento e este era indissolúvel.

<sup>35</sup> Art. 11. [...] I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

a sua dependência econômica, mesmo que não exclusiva, por prazo superior a cinco anos, devidamente comprovados<sup>36</sup>.

Este Decreto, para além de qualificar o significado de companheira, estabelecia, em seu artigo 15, quais os meios de prova admitidos para comprovação da dependência econômica, a saber: mesmo domicílio, contas bancárias conjuntas, procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente ou quaisquer outros documentos que possam formar elemento de convicção. O parágrafo primeiro deste artigo ressaltava que a existência de filhos em comum supriria todas as condições de prazo e designações.

Para além disso, o Decreto previa a possibilidade de a companheira concorrer com a esposa no recebimento do benefício. Para tanto, deveria a esposa estar separada de fato do beneficiário e percebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite<sup>37</sup>.

Em 1975, a Lei nº 6.216, que alterou a Lei de Registros Públicos, deu a possibilidade de, mediante procedimento judicial, a companheira adicionar o patronímico do seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios de família, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. Contudo, esse pedido só seria analisado se houvesse a expressa concordância do companheiro e se, da vida em comum, houvesse decorrido no mínimo cinco anos ou existissem filhos da união. Ademais, também era condição para concessão que o companheiro fosse desquitado e a ex-esposa tivesse sido condenada ou renunciado o uso dos apelidos do marido, ainda que recebesse pensão alimentícia<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> Art 13. São dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento: [...]

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; [...]

§ 2º Será considerada companheira, nos termos do item I deste artigo, aquela que, designada pelo segurado, esteja, na época do evento, sob sua dependência econômico, mesmo não exclusiva, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovados.

<sup>37</sup> Art 20. A Companheira concorrerá:

I - com os filhos menores do segurado, havidos em comum ou não, salvo se houver daquele expressa manifestação em contrário;  
II - com filhos menores do segurado e a esposa deste, se esta se achar dele separada, percebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite.

<sup>38</sup> Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O Juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

Observa-se que a legislação civil colocou muito mais empecilhos para a concessão de direitos à companheira do que a legislação previdenciária vinha concedendo. Por outro lado, já estava consolidado no ordenamento o prazo mínimo de cinco anos ou a existência de filhos em comum para que esse relacionamento fosse considerado estável e ensejador de direitos<sup>39</sup>.

### 3 O INÍCIO DA TRAMITAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: O PROJETO MIGUEL REALE

O ministro da justiça Luís Antônio da Gama e Silva constituiu uma comissão, em 1969, destinada a elaborar um anteprojeto do Código Civil que viesse a substituir o projeto elaborado por Orlando Gomes, fundindo-o com o projeto de Código das Obrigações, de Caio Mário da Silva Pereira<sup>40</sup>. Para tanto, Miguel Reale foi nomeado coordenador e a comissão foi composta, ainda, por José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro.

Em maio de 1972 a comissão encaminhou o projeto ao ministro da justiça, o qual contava com 2.241 artigos<sup>41</sup>, sendo publicado no Diário Oficial da União para que fosse submetido à apreciação da coletividade<sup>42</sup>. Após as novas sugestões, em 1975, o texto foi encaminhado novamente ao ministro da justiça, agora com 2.099 artigos<sup>43</sup>.

Nesse projeto, em que pese existir algumas disposições que concedem poucos direitos aos companheiros, quando comparadas com as legislações pretéritas, observa-se que insistiu-se no uso do termo concubina para determinar, de forma genérica, os relacionamentos não matrimoniais.

O artigo 1.697 estipulava que, independentemente do regime de bens, tanto o marido quanto a mulher poderiam reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos por outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais

---

<sup>39</sup> Nesse sentido, o Decreto nº 76.022/1975, que aprovava o regulamento do seguro de acidentes de trabalho rural, considerava a companheira aquela que, designada pelo segurado, estivesse, na época do evento, sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, por prazo superior a cinco anos. (Art. 4º, §3º). Ademais, em 1976, o Decreto-Lei nº 1.493 que alterou a legislação do imposto de renda dispunha que o contribuinte poderia considerar como seu dependente, para os efeitos do imposto de renda, pessoa com quem vivesse há no mínimo cinco anos e com quem estivesse legalmente impedido de casar em virtude do estado civil de desquitado de um deles ou de ambos e desde que a tenha incluído entre os seus beneficiários.

<sup>40</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 289.

<sup>41</sup> Miguel Reale, em conferência realizada na Universidade de São Paulo sobre o Anteprojeto do Novo Código Civil, proferida em 08 de junho de 1972, tratou, em linhas gerais, dos principais assuntos do anteprojeto. Em que pese dispor sobre diversos pontos no tocante ao direito de família e das sucessões, não reproduziu o artigo de Orlando Gomes que permitia a sucessão da companheira. *In*: REALE, Miguel. **Anteprojeto do Código Civil**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180616/000346063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>42</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 292.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 295.

de cinco anos. Apesar de utilizar o termo concubino, há aqui nesta disposição a proteção do patrimônio dos companheiros que estão juntos há mais de cinco anos.

Já o artigo 1.849, inciso I, determinava que não poderia ser nomeado herdeiro ou legatário o concubino. Contudo, este inciso excetuava os concubinos que, sem culpa sua, estivessem separados de fato do cônjuge há mais de cinco anos.

Quando do envio do projeto ao ministro da justiça, em 1975, Miguel Reale elaborou uma exposição de motivos em que tratava dos principais pontos envolvendo o projeto, desde a necessidade de se elaborar um novo Código Civil, passando pelas principais alterações promovidas em cada livro.

Assim, ao dispor sobre as alterações realizadas no âmbito do direito de família, o supervisor do projeto salientou a opção dos autores de transferir “para lei especial da disciplina das relações patrimoniais entre concubinos, a fim de que possam ser considerados outros aspectos da questão, inclusive em termos de sociedade de fato, consoante vem sendo elaborado pela jurisprudência”<sup>44</sup>.

A partir de então, foram realizadas uma série de reuniões, inicialmente na Câmara dos Deputados, a fim de analisar e debater as disposições constantes no Projeto do Novo Código Civil. Em 07 de agosto de 1975, foi realizada a Conferência do Professor Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, responsável pela elaboração do livro de direito de família. Nessa exposição, as menções envolvendo o concubinato restaram apenas no debate entre o Professor expositor e o Deputado Celso Barros sobre o registro civil do casamento religioso<sup>45</sup>.

Já em 14 de agosto de 1975 houve a Conferência do Professor Torquato Castro, responsável pela redação do Livro das Sucessões. Nessa exposição, o Deputado Celso Barros criticou o projeto expressamente no tocante à exclusão da participação do patrimônio do *de cuius* da mulher que vivesse de fato com um homem desquitado, por um período de mais de cinco anos, sendo um retrocesso diante da conquista jurisprudencial e até mesmo que já tinha sido projetada no Código de 1965.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 634, de 1975 (Do Poder Executivo). Mensagem nº 160/75. **Diário do Congresso Nacional**, 13 jun. 1975. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP\\_B.pdf#page=1](http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>45</sup> O SR. CLÓVIS DO COUTO E SILVA – Não. Nem isso. A única opinião, no Direito brasileiro, é de Pontes de Miranda, que eu vou reproduzir agora. Ele acha que, se se reconheceu o direito de registrar, existe um impedimento impeditivo não formulado manifestamente. Impediente, porque deveria impedir. Acontece o seguinte: Acho que nesse ponto não haveria razão para isso. O casamento religioso é, para nós, no Direito Civil, concubinato. E não se dá a nenhum concubinato – nem a esse, nem a outro – nenhum efeito. Quanto ao casamento religioso, permite-se a inscrição. Mas, se a pessoa casar-se hoje, no religioso com um e amanhã com outro, no civil, não haveria no Direito atual nenhuma possibilidade de impedimento. Pelo Projeto haveria, se houvesse registrado o evento ou iniciado o processo de registro, porque, uma vez iniciado esse processo, ficaria a cobro. Pois foi justamente para evitar a hipótese de que alguém viesse a casar-se no religioso e, posteriormente, no civil, que se deu a possibilidade de fazer isso que está aqui, isto é, de ser considerado impedimento, uma vez que a pessoa entrasse com o processo de registro do seu casamento religioso. Então, não se esperaria até que o registro se completasse. Desde aquele momento já haveria o impedimento. Foi uma eficácia a mais. *Apud*: MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org). **Código civil brasileiro no debate parlamentar: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002**. v. 1. tomo 4. Brasília: Edições Câmara, 2012.

Diante dessa crítica, o redator apenas justificou que, no tocante à concubina, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal regulou a matéria não na parte das sucessões, mas na do direito das obrigações. Assim, afirmou que

[...] a concubina é considerada sócia de fato. Sociedade de fato é matéria versada no Direito das Obrigações. Aqui, no Direito das Sucessões, só entra essa gente. Lá no Direito das obrigações, a concubina tem direito etc., por contrato. Não pode entrar aqui.<sup>46</sup>

Em 30 de outubro de 1975, houve a Conferência do Professor Wilson de Andrade Brandão, o qual fez análise do projeto, trazendo sugestões tanto para a parte geral como para a parte especial. Ao dispor sobre os efeitos patrimoniais do matrimônio, destacou que o projeto restou silente no tocante à contribuição dos efeitos patrimoniais ao concubino e ressaltou que:

No Brasil, forte formação doutrinária tende para a defesa do direito da amásia, que demonstra a sua participação na construção do patrimônio dos companheiros. Se este a abandona, ou se vem a morrer, terá a concubina a recompensa de seu trabalho e de sua cooperação efetiva prestada no acúmulo da riqueza de ambos. Esse pensamento domina o espírito dos Tribunais. Lei propriamente a esse respeito não há. O Direito Social, entretanto, sobretudo nas suas manifestações previdenciais, tem dispensado a proteção necessária à mulher nessas circunstâncias. Com essa doutrina, essa jurisprudência e esse início de reconhecimento legal dos direitos da concubina por determinados setores legislativos, o futuro Código Civil não poderá ser inteiramente omissivo sobre a matéria. Poderá e deverá, cauteloso e prudente, como quando considerou o problema dos filhos legítimos, disciplinar a matéria. O silêncio é, entretanto, comprometedor em face das ideias reinantes em torno do assunto. Uma emenda nesse sentido no Congresso Nacional comporá as linhas harmoniosas da disciplina legal da família legítima. A verdade é que a concubina não pode mais ficar sem uma certa proteção legal. A saída brasileira da sociedade de fato é apenas jurisprudencial. Já temos velha jurisprudência, oscilante, é certo, mas velha jurisprudência que deveria ser agora capitulada no Código Civil.<sup>47</sup>

Após finalizados os debates, apenas em 25 de junho de 1984, o projeto foi remetido ao Senado Federal, sendo composta uma Comissão Especial para a sua condução, a qual não obteve êxito, restando estagnado o projeto até o seu arquivamento em 17 de dezembro de 1990<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org.). **Código civil brasileiro no debate parlamentar**: elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002. Brasília: Edições Câmara, 2012. v. 1. t. 4., p. 369.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 938.

<sup>48</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 352.

#### 4 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Não por coincidência, o período em que o Projeto do Novo Código Civil restou estagnado foi o momento em que o Brasil passava pelo seu processo de redemocratização, com o fim da ditadura militar e a elaboração de uma nova Constituição Republicana.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, a qual transformou significativamente o direito de família brasileiro. Isto porque, apesar de afirmar que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado conforme as Constituições anteriores, esta alargou as possibilidades de constituição de famílias.

Assim, se anteriormente a família era constituída pelo casamento, o artigo 226, em seus parágrafos, reconheceu as seguintes entidades familiares: o casamento, a união estável e a família monoparental.

No tocante à união estável, o §3º determinou que, para efeitos da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o reconhecimento da união estável como entidade familiar foi o marco mais significativo na história deste instituto jurídico. Para o autor, a adoção da expressão entidades familiares consagrou o princípio da pluralidade das formas de família, utilizando-se, de forma oficial, a expressão união estável em detrimento da palavra concubinato<sup>49</sup>.

No mesmo sentido, elogiou Álvaro Villaça de Azevedo a atitude do legislador constituinte, ao substituir a palavra concubinato pela expressão união estável, trazendo mais tolerância e compreensão aos conviventes, respeitando seus direitos e a sua sociedade de fato<sup>50</sup>.

Ressalta Cristiano Chaves, ainda, a importância na adoção da nova terminologia para designar as relações afetivas decorrentes da convivência, com o intuito de constituir família, mas despida das formalidades legais exigidas para o casamento. Isto porque, segundo o autor, “o nome do instituto foi mudado visando a retirar o estigma da dupla conotação trazida pela palavra concubinato”<sup>51</sup>.

De fato, ao designar como união estável os relacionamentos afetivos entre pessoas desimpedidas de contrair matrimônio e concubinato para os casos em que há algum impedimento

<sup>49</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 176.

<sup>50</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001. p. 296.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 1813.



legal, trouxe maior clareza para as legislações bem como retirou o estigma dos relacionamentos não adúlteros.

Contudo, em que pese ter reconhecido a união estável como entidade familiar, a Constituição não trouxe maiores desdobramentos das suas consequências jurídicas. Para tanto, foram editadas duas leis a fim de regulamentar esse novo instituto jurídico reconhecido constitucionalmente: a Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996.

O artigo 1º da Lei nº 8.971/1994 não definiu o que era união estável, mas indicou alguns pressupostos para a sua configuração como entidade familiar, a saber: relacionamento entre pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvos e o prazo mínimo de cinco anos ou existência de filhos em comum<sup>52</sup>.

O artigo 2º, por seu turno, estabelecia os direitos sucessórios dos companheiros, sendo que, diferentemente do projeto de Orlando Gomes, caso inexistissem descendentes ou ascendentes, o companheiro sobrevivente teria direito à totalidade da herança<sup>53</sup>.

Por fim, o artigo 3º da aludida legislação reconhecia o direito da meação dos bens deixados pelo autor da herança que resultassem de atividade em que houvesse a colaboração do companheiro.

Ao destacar os avanços da legislação, Rodrigo da Cunha Pereira ressaltou o fato de que a Lei nº 8.971/1994 utilizou o termo companheira em vez da palavra concubina, destacando que esse termo “vem sendo assimilado pelo nosso ordenamento jurídico desde a década de 1970, quando aparece pela primeira vez na Lei nº 6.015/1973, em seu art. 57, §2º”<sup>54</sup>. Contudo, conforme visto, o uso da terminologia “companheiro” para designar os relacionamentos amorosos entre pessoas desimpedidas é bem anterior pelo nosso ordenamento, tendo a sua primeira referência no Decreto-Lei nº 7.036/1944, que reformou a Lei de Acidentes de Trabalho.

Pouco menos de dois anos de vigência da legislação, em 10 de maio de 1996, foi promulgada uma nova lei a fim de regulamentar a união estável. Ressalta Zeno Veloso que “a doutrina mal tinha começado a esclarecer alguns pontos controvertidos da aludida Lei nº 8.971/1994, e a

---

<sup>52</sup> Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

<sup>53</sup> Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 194.

jurisprudência iniciava seu trabalho pacificador dos aspectos que ensejavam dúvidas, quando foi editado um novo texto normativo<sup>55</sup>.

A Lei nº 9.278/1996 era composta por onze artigos, sendo que, diferentemente da sua antecessora, buscou, em seu artigo 1º, definir os contornos da união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família<sup>56</sup>.

Diferentemente de como vinha agindo o ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos companheiros, que buscavam determinar um prazo mínimo de convivência de cinco anos, essa lei retirou a necessidade de qualquer lapso temporal para a constituição da união estável, bastando restarem presentes os requisitos legais.

Por seu turno, o artigo 2º estabeleceu os direitos e deveres dos conviventes, a saber: respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíprocas; guarda, sustento e educação dos filhos em comum.

Urge ressaltar que os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 9.278/1996 foram vetados pelo então Presidente da República. Em linhas gerais, os artigos tratavam da elaboração de um contrato de união estável, bem como da dissolução da união estável.

Em suas razões de veto, argumentou que a amplitude dada ao contrato de criação da união estável pela Lei importava em admitir um verdadeiro casamento de segundo grau, quando não era essa a intenção do legislador, posto que este buscava garantir determinados efeitos futuros a determinadas situações nas quais havia sido formada uma entidade familiar<sup>57</sup>.

O artigo 5º trazia disposição no tocante à constituição do patrimônio do casal. Os bens adquiridos na constância da união estável e a título oneroso eram considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrato escrito.

Já o artigo 7º trazia a previsão de pagamento de alimentos em caso de dissolução da união estável, e seu parágrafo único reconhecia aos conviventes o direito real de habitação em caso de morte de um dos conviventes. Ademais, o artigo 8º afirmava que os conviventes poderiam, a qualquer tempo e de comum acordo, requerer a conversão da união estável em casamento, e o artigo 9º determinava que toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, sendo assegurado o segredo de justiça.

---

<sup>55</sup> VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Volume XVII. Coordenador: Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. p. 106.

<sup>56</sup> Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

<sup>57</sup> BRASIL. **Mensagem nº 420**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_m\\_Veto/anterior\\_98/VEP-LEI-9278-1996.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9278-1996.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2021.

Essa nova Lei trouxe consigo o maior desenvolvimento dos direitos e deveres envolvendo a união estável, bem como uma conceituação mais precisa de como seria configurada essa entidade familiar. Destaca-se que essa legislação optou por utilizar o termo conviventes em vez de companheiros, diferentemente do que vinha fazendo o ordenamento jurídico brasileiro.

Em dezembro de 1996, foi proposto um novo projeto de lei, que tinha como pretensão criar o Estatuto da União Estável<sup>58</sup>. Contudo, em razão do retorno da tramitação do Projeto de Novo Código Civil, este foi arquivado.

## 5 A PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A POSITIVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Após anos sem muitas movimentações, apenas em 1995 o Projeto do Novo Código Civil de Miguel Reale voltou a tramitar no Senado Federal. Em março daquele, ano foi constituída nova comissão, tendo como Presidente o Senador Ronaldo Cunha Lima e, após dois anos, em dezembro de 1997, o texto original recebido da Câmara dos Deputados em 1984 foi aprovado pelo Senado Federal, com 331 alterações<sup>59</sup>.

Entre essas alterações, destaca-se a inserção de um título destinado à União Estável. Isto porque, conforme visto, o projeto tinha sido remetido pela Câmara antes da promulgação da Constituição Federal, sendo necessário, portanto, que o Senado compatibilizasse as disposições do projeto com a nova Carta Constitucional.

O texto original do Senado assim dispunha:

Art. 1735. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos.

§1º O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para três anos, quando houver filho comum.

§2º A união estável não se constituirá se ocorrem os impedimentos e causas suspensivas constantes dos arts. 1.519 e 1.520.

Ademais, havia ainda dispositivos sobre direitos e deveres entre os companheiros, regime de bens e a possibilidade da conversão da união estável e casamento. Já o artigo 1.739 trouxe

---

<sup>58</sup> Sobre este Projeto de Lei, comenta Rolf Madaleno: “O Projeto de Lei n. 2.686/1996 foi de iniciativa do Ministério da Justiça, e tinha por escopo regulamentar o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, dispondo sobre o Estatuto da União Estável e assim restaria por revogar as Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996. Tinha a finalidade de corrigir falhas e preencher lacunas das precedentes leis e pretendia uniformizar um prazo mínimo de cinco anos de convivência como requisito da união estável, buscando dessa forma evitar supostas inseguranças e disparidades, salvo existindo filhos, em cuja hipótese o prazo para sua caracterização ficava reduzido para dois anos de convivência. Outro requisito era o da coabitação sob o mesmo teto, considerado pelo projeto como importante divisor de águas para diferenciar a união estável de um simples namoro. O Projeto de Lei n. 2.686/1996 foi vencido pela edição e vigência do atual Código Civil”. *In: MADALENO, Rolf. Direito de Família*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1903.

<sup>59</sup> DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação, recodificação do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 353.

consigo a delimitação do conceito de concubinato, para fins legais, sendo considerado concubinato as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar.

Por fim, o artigo 1.802 dispôs sobre a sucessão dos companheiros, dispondo que estes, ao concorrer com os filhos comuns, terão direito a uma cota equivalente a que por lei foi atribuída ao filho; se concorrer com os descendentes só do autor da herança, terá direito a metade do que couber a cada um deles; se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; e, por fim, caso inexistam parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Após sua aprovação pelo Senado Federal, o projeto novamente retornou à Câmara dos Deputados, sendo constituída nova comissão em 15 de março de 1999, tendo como Relator-Geral do projeto o Deputado Ricardo Fiúza<sup>60</sup>.

No final do ano 2000, o Relator-Geral do Projeto enviou o parecer final às emendas do Senado. Ao comentar as principais alterações sugeridas, ressalta que, das 332 emendas aprovadas, 138 tratam do direito de família.

Na redação final do artigo 1.735, houve a supressão do prazo mínimo para configuração da união estável<sup>61</sup>. Nas razões do Parecer Final da Câmara para esta modificação, justificou-se da seguinte maneira:

Verifica-se que nele se insere proposta definidora da união estável, com característica não contemplada pela atual Lei n° 9.728/96, qual seja, a da duração de prazo mínimo determinado, superior a cinco anos consecutivos. Mostra-se inconstitucional o dispositivo, ao limitar a união estável à convivência superior a cinco anos, quando a própria Constituição Federal não define qualquer prazo. Seria interpretação restritiva e inconcebível vir a lei infraconstitucional, reguladora do instituto, impor prazo mínimo, para o reconhecimento dessa entidade familiar. Na verdade, o conceito “estável”, inserido no pergaminho constitucional, não está a depender de prazo certo, mas de elementos outros que o caracterizem, como os constantes do art. 1° da Lei n° 9.728/96.<sup>62</sup>

Mário Luiz Delgado sustenta que foi o Deputado Ricardo Fiúza que modernizou o instituto da união estável, na medida em que retirou o prazo mínimo de cinco anos de convivência como requisito para sua caracterização, bem como elevou o companheiro a um patamar quase igual ao do cônjuge<sup>63</sup>. Contudo, na Memória Legislativa do Código Civil, há informação que não foi

<sup>60</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Condificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 373.

<sup>61</sup> Informa Álvaro Villaça de Azevedo que foi convidado pelo relator do Projeto, Deputado Ricardo Fiúza, para proferir uma palestra na Câmara dos Deputados, momento em que proferiu severas críticas contra o artigo 1.735, reclamando, inclusive, quanto aos prazos de duração convivencial constantes do *caput* e do §1°. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001. p. 426.

<sup>62</sup> BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Relatório Geral da Comissão Especial do Código Civil**. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634\\_parecer%20d%20relator.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20d%20relator.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>63</sup> No mesmo sentido, Zeno Veloso: “O projeto de Código Civil, aprovado no Senado Federal, reconhecia a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos, podendo esse prazo ser reduzido para três anos, quando houvesse filho comum. Voltava-se ao sistema da Lei n° 8.971/94, com a marcação de um prazo certo, rígido, prefixado pelo legislador, para que a entidade familiar fosse constituída, pela união estável. Mas o relator-geral, na Câmara, Deputado Ricardo Fiúza, na fase final de tramitação do Projeto naquela Casa Legislativa, considerou ser inconstitucional o estabelecimento de prazo mínimo de duração da relação, já que a Constituição Federal não define qualquer prazo, sendo o conceito

localizada nenhuma emenda que tratasse do supracitado dispositivo, não se sabendo, ao certo, quem foi o proponente da nova redação do artigo 1.735<sup>64</sup>.

No tocante aos direitos sucessórios na união estável, em seu parecer, o Deputado Ricardo Fiúza destacou expressamente suas diretrizes neste aspecto. Ao comentar a distinção entre os efeitos sucessórios do casamento e da união estável, assim esclareceu:

As diretrizes imprimidas à elaboração do Projeto, fiéis nesse ponto às regras constitucionais e legais vigorantes, aconselham ou, melhor dizendo, impõem um tratamento diversificado, no plano sucessório, das figuras do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivente, notadamente se ocorrer qualquer superposição ou confusão de direitos à sucessão aberta. Impossibilitado que seja um tratamento igualitário, inclusive por descaracterizar tanto a união estável – enquanto instituição-meio – quanto o casamento – enquanto instituição-fim – na conformidade do preceito constitucional. A natureza tutelar da união estável constitui, na verdade, uma parcial correção da desigualdade reconhecida no plano social e familiar, desde que atentemos ser o casamento mais estável do que a estabilidade da convivência duradoura. Nulidades, anulabilidades, separação, divórcio, figuras indissolúvelmente ligadas ao enlace matrimonial, desaparecem, ou transparecem por analogia, ou se reduzem numericamente, quando transpostas para o relacionamento estável. Tomamos assim como diretrizes básicas, na caracterização dos direitos sucessórios do cônjuge e do convivente, a prevalência da relação matrimonial em confronto com o relacionamento estável.<sup>65</sup>

Em 10 de janeiro de 2002, foi então promulgado o Código Civil Brasileiro, após 30 anos da apresentação do projeto por Miguel Reale. Com 2.046 artigos, foi dividido em parte geral e parte especial, sendo esta última subdividida nos seguintes livros: do direito das obrigações; do direito de empresa; do direito das coisas; do direito de família; e do direito das sucessões.

No livro dedicado ao direito de família, agora consta título específico para tratar da união estável. Em consonância com o que vinha sendo construído na legislação extravagante, dedicou apenas cinco artigos para dispor, em linhas gerais, sobre o seu conceito, os direitos e deveres entre os companheiros, regime de bens e a possibilidade de converter-se em casamento.

Já o livro de direito das sucessões traz um único dispositivo para destrinchar a sucessão da companheira, o qual, em 2017, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694.

---

de estabilidade que deve informar a existência da relação produtora de efeitos jurídicos”. In: VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Volume XVII. Coordenador: Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. p. 111.

<sup>64</sup> PASSOS, Edilenice. **Memória Legislativa do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

<sup>65</sup> BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Relatório Geral da Comissão Especial do Código Civil**. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634\\_parecer%20do%20relator.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20do%20relator.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

Observa-se que as disposições positivadas no Código Civil foram um desdobramento das Leis 8.971/1994 e nº 9.278/1996. Contudo, debate-se na doutrina<sup>66</sup> e na jurisprudência<sup>67</sup> se essas legislações foram inteiramente revogadas com a promulgação do Código, mais precisamente o artigo 7º da Lei nº 9.278/96, que dispõe sobre o direito real de habitação.

Por fim, importa destacar a opção legislativa de consolidar o termo companheiros em vez de conviventes ou concubinos. Em verdade, o artigo 1.727 conceituou expressamente o que vem a ser concubinato, como aqueles relacionamentos não eventuais entre pessoas impedidas de casar-se.

## 6 CONCLUSÃO

A união estável percorreu um longo caminho até sua positivação no Código Civil como entidade familiar, sendo, por vários momentos, denominada de concubinato no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi possível verificar que os direitos dos companheiros foram regulamentados de forma muito tímida, ao longo dos anos, sendo inicialmente reconhecidos direitos fora do âmbito do direito civil, a exemplo das legislações previdenciárias.

Já a transposição para o Código Civil foi ainda mais lenta. Isto porque, em que pese o Projeto de Orlando Gomes de 1963 já trazer um dispositivo acerca dos direitos sucessórios da companheira, o Projeto de Miguel Reale não manteve a iniciativa. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento da união estável como entidade familiar é que foram inseridas no Projeto de Código Civil disposições envolvendo a união estável e os direitos sucessórios dos companheiros.

Ademais, analisando a evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, foi possível verificar que ele trilhou seus caminhos próprios, independentemente do casamento. A partir do momento em que foi alçado à condição de entidade familiar, buscou-se regulamentar seu instituto, optando-se por distinguir alguns de seus direitos ante ao fato de que, em razão do seu modo de constituição, possuem algumas consequências diversas.

---

<sup>66</sup> “Embora o Código Civil não tenha estendido o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família ao sobrevivente da união estável, o artigo 2.045 do Código Civil não revogou expressamente a Lei n. 9.278/1996, cujo parágrafo único do artigo 7º confere à união estável o direito real de habitação. E de acordo com o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei n. 12.376/2010), a lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o declare; quando com ela seja incompatível; ou quando regule inteiramente a matéria. Portanto, tecnicamente segue em plena vigência a Lei n. 9.278/1996, naquilo que não for incompatível com o Código Civil, como sucede em relação ao direito real de habitação” *In*: MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1981.

<sup>67</sup> Nesse sentido: Enunciado 117 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88”.

Por fim, foi possível observar que, apesar de existirem uma série de leis que utilizaram o termo companheiro, observou-se uma resistência, principalmente do judiciário, em utilizar tal terminologia, preferindo-se, em diversos momentos, o termo concubina.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2 ed. Belém: CEJUP, 1987.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

BRASIL. **Relatório Geral da Comissão Especial do Código Civil**. [Brasília]: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634\\_parecer%20do%20relator.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20do%20relator.pdf). Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 634, de 1975 (Do Poder Executivo): Mensagem nº 160/75. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, [Brasília, DF], p. 1-125, 13 jun. 1975. Suplemento (B) ao n. 061. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCCD13JUN1975SUP\\_B.pdf#page=1](http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Mensagem nº 420**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/antecedente\\_98/VEP-LEI-9278-1996.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/antecedente_98/VEP-LEI-9278-1996.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 878694, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Volume Único.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, v. 1. (ed. fac-símile). p. XXIX

GOMES, Orlando. Lineamentos gerais do anteprojeto de reforma do Código Civil. **Revista dos Tribunais**, [São Paulo], v. 52, n. 334, p. 7-21, ago. 1963.

GOMES, Orlando. O problema da codificação. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, [Rio de Janeiro], n. 1, a. 1, p. 7-22.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MENCK, José Theodoro Mascarenhas (org.). **Código civil brasileiro no debate parlamentar**:

elementos históricos da elaboração da Lei nº 10.406, de 2002. Brasília: Edições Câmara, 2012. v. 1. tomo 4.

NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. *Apud*. DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASSOS, Edilenice. **Memória Legislativa do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato e união estável**. Colaboração de William Antonio Pedrotti. 5. ed. atual. ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

REALE, Miguel. Anteprojeto do Código Civil. **Revista de Informação Legislativa**, [Brasília], p. 3-24, jul./set. 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180616/000346063.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 20 mar. 2021.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Coordenador: Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVII.